

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Thais Janaina Wenczenovicz; Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-130-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O presente Grupo de Trabalho intitula-se SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS I e possui 16 artigos. Dentre as múltiplas temáticas, os autores dos artigos dialogaram com coletivos sociais diversificados, temas e metodologias variadas que compreendem a dinâmica interpretativa entrelaçada a Antropologia, Cultura Jurídica e Sociologia.

O primeiro nominado A FLUIDEZ DOS RELACIONAMENTOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA COMO (UMA POSSÍVEL) CONSEQUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO com autoria de Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Susandra Dorneles Vargas pretende analisar a fluidez dos relacionamentos na sociedade pós-moderna como (uma possível) consequência da globalização. Os relacionamentos acabam por ser marcados por incertezas e pelo fim precocemente previsto, já que a velocidade quotidiana impede que haja tempo de concretizar um relacionamento de cunho amoroso. Para tanto, buscar-se-á demonstrar de que forma o fenômeno da globalização na sociedade líquido-moderna acarreta a liquidez dos relacionamentos. A vida líquida se trata de uma forma de vida que seguirá adiante. Isso porque, por líquido-moderna se entende uma sociedade onde as condições pelas quais os seus membros agem, as mudanças ocorrem num lapso temporal mais curto que o necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A metodologia utilizada é de abordagem indutiva com a técnica da revisão bibliográfica. Conclui-se que a globalização atrelada às novas tecnologias facilita a vida dos seres humanos, rompendo com a noção de distância, entretanto, acaba por fragilizar os laços humanos em uma sociedade que se mostra cada vez mais individualista e volátil.

entre indivíduos “desacreditados” (com deficiências visíveis) e “desacreditáveis” (com deficiências ocultas), destacando os conflitos vividos por aqueles que oscilam entre ocultar sua condição ou revelá-la diante do medo do julgamento. O Estatuto, nesse contexto, representa uma tentativa legal e simbólica de desconstruir tais estigmas, promovendo uma nova percepção da deficiência como uma característica entre outras — não como uma falha pessoal. Inspirado na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto adota o modelo social da deficiência e propõe uma abordagem biopsicossocial para sua avaliação. Garante ainda direitos fundamentais como igualdade de oportunidades, acessibilidade, autonomia e dignidade. Ao combater práticas discriminatórias e prever sanções legais, a LBI se apresenta como uma resposta normativa à estigmatização. Mais que uma norma jurídica, o Estatuto torna-se um instrumento de transformação social, reafirmando o valor da diversidade humana e propondo um novo olhar sobre as relações entre normalidade, diferença e inclusão.

Na sequência o artigo A PROBLEMÁTICA DA DOMINAÇÃO DA MÍDIA SOBRE A POPULAÇÃO E SUAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES com autoria de Anderson Filipini Ribeiro , Lisandra Bruna Da Silva Porto e José Alexandre Ricciardi Sbizera aborda a influência dominante da mídia na sociedade contemporânea, destacando como os meios de comunicação exercem controle sobre a população por meio da manipulação da informação. Essa dominação ocorre pela concentração midiática nas mãos de poucos grupos econômicos, que moldam a opinião pública de acordo com seus próprios interesses. A mídia, nesse contexto, age como um instrumento de poder, afetando diretamente a formação do pensamento crítico e limitando o acesso a diferentes visões de mundo. Os autores destacam que a manipulação midiática se dá por meio da seleção de conteúdos, da repetição de discursos hegemônicos e da omissão de informações relevantes, o que contribui para a alienação da população. Esse cenário é agravado pela falta de educação midiática e pela passividade dos cidadãos diante das mensagens veiculadas. Como possíveis soluções, o texto propõe a democratização da mídia, com a criação de mecanismos de regulação que evitem a concentração de poder nas mãos de poucos. Sugere também a valorização da mídia

E AS NOVAS dialoga como a biopolítica esteve intimamente relacionada à centralidade do Estado, sendo este o principal ator desses mecanismos de controle. No entanto, com o surgimento do big data e a manipulação de dados sensíveis, a biopolítica está sendo operada por empresas privadas transnacionais. Esse artigo objetiva a analisar os mecanismos biopolíticos de controle e manipulação da sociedade, por meios dos dispositivos do corpo (disciplinas) e normalização. A pesquisa consiste no estudo bibliográfico de cunho qualitativo com elaboração de revisão bibliográfica, tendo como meios de fundamentação teórica artigos científicos e livros do Michel Foucault. Assim sendo, a questão central desta pesquisa é entender a manipulação de dados sensíveis como uma nova forma de controle biopolítico exercido não só pelo Estado e suas instituições oficiais, mas também por organizações empresariais transnacionais privadas e como essas formas biopolíticas de manipulação afetam direitos fundamentais. O estudo indicou que estes mecanismos não se operam mais com sua centralidade restrita ao Estado; atualmente, manifestam-se por meio das plataformas digitais pertencentes a empresas privadas transnacionais, principalmente com aquelas que trabalham com dados.

Na sequência, COSMOTÉCNICA COMO COSMOPOLÍTICA – O CASO DA INVASÃO DOS PATINETES ELÉTRICOS NO LITORAL CATARINENSE redigido por Rodolfo Soares Bueno e Zulmar Antonio Fachin assenta-se nos estudos do renomado Yuk Hui, filósofo, nascido em Hong Kong, conhecido por suas reflexões sobre tecnologia, cultura e filosofia contemporânea que explora questões sobre como diferentes culturas se relacionam com a tecnologia, e como isso influencia suas visões de mundo. Hui defende a ideia de tecnodiversidade, conceito que sugere que a tecnologia não deve ser vista como um sistema universal, mas sim como algo que varia e se adapta de acordo com contextos culturais específicos. Assim surge a cosmotécnica – ideia de que não há uma tecnologia universal – como base de uma cosmopolítica – uma política pluralista que reconhece e respeita as diferentes cosmovisões e práticas tecnológicas. No litoral catarinense, recentemente surgiu um novo modelo de negócio, em que empresas disponibilizam patinetes elétricos para aluguel. Ocorre que esses patinetes ficam à disposição da população nas calçadas e em

O artigo denominado DIREITO À EDUCAÇÃO INTERCULTURAL E POVOS INDÍGENAS: ANALFABETISMO, DESIGUALDADES E EVASÃO ESCOLAR de Thais Janaina Wenczenovicz , Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira e Orides Mezzaroba analisa o direito humano fundamental social à educação intercultural no Brasil, com foco nos povos indígenas após a Constituição de 1988. Inicialmente, discute o arcabouço legal que garante a educação diferenciada e bilíngue, destacando a importância do respeito à diversidade étnica, cultural e linguística. Utilizando metodologia bibliográfica e análise de dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE, o estudo revela que, embora haja avanços na alfabetização, persistem desigualdades significativas entre indígenas e a população geral. O artigo evidencia que a taxa de analfabetismo entre indígenas (15,1%) é mais que o dobro da média nacional (7,0%), refletindo desafios históricos, sociais e estruturais. Ressalta-se o papel do território na transmissão de saberes e na afirmação identitária, bem como a necessidade de políticas públicas que promovam a formação continuada de professores, adaptação curricular e envolvimento comunitário. O texto também discute experiências exitosas de mediação cultural nas escolas indígenas, destacando a centralidade do protagonismo comunitário. Por fim, o artigo conclui que a efetivação do direito à educação intercultural é indispensável para a justiça social e a valorização da diversidade, sendo fundamental para o combate ao analfabetismo, à evasão escolar e às desigualdades educacionais enfrentadas pelos povos indígenas no Brasil.

NEOLIBERALISMO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO da autora Brunna Kirnev Wichoski tem por objetivo analisar o neoliberalismo e suas implicações na aplicação dos direitos fundamentais, especialmente na concretização dos direitos fundamentais sociais. A pesquisa será desenvolvida com base no método dedutivo, utilizando-se da revisão bibliográfica. Assim, após breve análise conceitual e histórica do pensamento neoliberal e do princípio da liberdade econômica, o neoliberalismo será analisado no contexto de uma sociedade de controle, despolitizada e modulada por meio da constante exortação moral de valores neoliberais como a livre iniciativa, a independência em

RESTAURATIVA – UMA PROPOSTA DE INCLUSÃO SOCIAL PARA UMA CULTURA JURÍDICA ANTICAPACITISTA das autoras Daniela Albuquerque Griner , Mayara de Carvalho Araújo busca refletir sobre possibilidades e instrumentos para garantir às pessoas com deficiência a vida plena, sem barreiras ou impeditivos. Em que pese os avanços legislativos, ainda há pouca conexão entre pessoas com e sem deficiência, gerando desconhecimento e perpetuando preconceitos. O silenciamento consolidou a estratificação destas pessoas em um lugar de invisibilidade. As autoras levantam perspectivas do ordenamento jurídico brasileiro em relação à pessoa com deficiência e abordam as origens da Lei Brasileira de Inclusão, sua inspiração e conquistas. A mudança de paradigma que estabelece caber à sociedade a responsabilidade por remover os obstáculos para a vida plena de pessoa com deficiência encontra na Justiça Restaurativa arcabouço fundamental. Com forte vertente pedagógica e voltada ao cuidado, relações, assunção de responsabilidade e composição de danos, é capaz de oferecer caminhos e soluções individualizadas para um grupo diverso em suas demandas e características, além de contribuir para o letramento anticapacitista da sociedade sobre o tema.

OS DANOS COLATERAIS NA SOCIEDADE DE CONSUMIDORES E A APOROFOBIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO (2020-2024): UMA BREVE ANÁLISE DA INTERSECÇÃO ENTRE O PENSAMENTO DE ZYGMUNT BAUMAN E ADELA CORTINA comporta a escrita de Elias Guilherme Trevisol e Reginaldo de Souza Vieira e possui como tema a aporofobia e os danos colaterais na sociedade de consumidores. Busca-se responder como as reflexões de Adela Cortina e Zygmunt Bauman podem se interseccionar para explicar os danos colaterais na sociedade de consumidores e a aporofobia no Brasil contemporâneo (2020-2024)? Para tanto, a investigação contará com o objetivo geral de analisar os conceitos de danos colaterais na sociedade de consumo para Bauman e a aporofobia para Cortina, interseccionando-se as categorias para uma compreensão mais densa sobre a realidade social brasileira contemporânea. O trabalho terá dois objetivos específicos: i) Especificar a invisibilidade das pessoas em situação de pobreza no Brasil dos anos de 2020 a 2024 e; (ii) Descrever e definir os danos colaterais na sociedade de consumidores. Como

até a conclusão. Já a técnica de pesquisa desenvolver-se-á através da coleta de documentação indireta, livros e artigos que permeiam a centralidade das obras de ambos os autores, Bauman e Cortina.

Em prosseguimento o artigo OS MENINOS QUE ODEIAM AS MULHERES: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DA SÉRIE “ADOLESCÊNCIA” E DA “IDEOLOGIA INCEL” das autoras

Bruna de Oliveira Andrade , Juliana Luiza Mazaro e Joice Graciele Nielsson analisa a influência da ideologia "incel" no aumento da violência de gênero contra adolescentes, usando a minissérie "Adolescência" como cenário para a análise do tema. O objetivo é compreender como essa ideologia potencializa a violência contra às mulheres e propor o feminismo pós-estruturalista como base para políticas de combate à misoginia. O estudo explora a representação da adolescência na série, identificando elementos "incel" e como a crise identitária, redes sociais e discursos misóginos contribuem para a violência. Examina a interseção entre direitos humanos, gênero e misoginia, analisando a violência contra a mulher como violação de direitos e avaliando a eficácia dos mecanismos jurídicos. Aborda o feminismo pós-estruturalista como ferramenta para combater a ideologia "incel", desconstruindo discursos e estereótipos. Constata-se que, que a transformação do desejo em ódio é comum na ideologia "incel", mas não inevitável. A análise evidencia que a efetivação dos direitos das mulheres e dos direitos humanos depende do reconhecimento e da efetivação da igualdade de gêneros Por fim, aponta-se a necessidade de implementação de programas fundamentados no feminismo pós-estruturalista para o enfrentamento da misoginia. A metodologia é uma análise sócio-jurídica da série, combinada com revisão bibliográfica sobre violência de gênero, ideologia "incel" e feminismo pós-estruturalista.

Sob autoria de Adriana Silva Tanisue e com o título PENSAMENTO PERIFÉRICO, CONTRATO RACIAL E SEXUAL: DESAFIOS E TRANSFORMAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS o trabalho aborda o conceito de pensamento periférico, explorando

desigualdades estruturais. Por fim, argumenta que é fundamental que as políticas públicas enfrentem as estruturas de poder dominantes, com foco na construção de um mundo mais inclusivo e igualitário, que reconheça as diversas dimensões das desigualdades sociais.

O artigo nominado PLURALISMO JURÍDICO E NORMAS CULTURAIS: REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS INDÍGENAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES das autoras Bruna Balesteiro Garcia , Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Camila Da Silva Ribeiro traz reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990 que representa o marco legal da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil e fruto de um processo democrático envolvendo sociedade civil e instituições públicas. No entanto, sua aplicação junto a crianças e adolescentes indígenas exige atenção a normas culturais, costumes e à autonomia dessas comunidades, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Este artigo analisa a interface entre o pluralismo jurídico e as normas culturais indígenas, refletindo sobre seus impactos na efetivação dos direitos dessa população. Para tanto, realiza-se uma revisão integrativa de três dissertações disponíveis no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, selecionadas por meio de busca ativa com os descritores “Direito da Criança e do Adolescente”, “Índigena” e “Doutrina da Proteção”, no período de 2011 a 2022, em Programas de Pós-graduação em Direito. As pesquisas apontam que, apesar dos avanços proporcionados pelo ECA e pela Constituição de 1988, ainda persistem desafios na incorporação da diversidade cultural no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que a Doutrina da Proteção Integral precisa ser ampliada para articular direitos universais à valorização das especificidades socioculturais indígenas, promovendo uma proteção verdadeiramente plural.

POVO MAPUCHE E ESTADO CHILENO: ANÁLISE DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DA REALIDADE SOCIOCULTURAL, HISTÓRICA E JURÍDICA das autoras Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré trata da relação entre o Povo Mapuche e o Estado chileno em seus aspectos históricos, socioculturais e jurídicos tendo como recorte as

territorial ainda não está resolvida e as tentativas de diálogo são poucas frutíferas uma vez que persistem as práticas persecutórias à mobilização social.

O artigo intitulado **POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS: REGIMES JURÍDICOS, O CASO DOS GERAIZEIROS E AS AMEAÇAS AMBIENTAIS E CLIMÁTICAS** com autoria de Levon do Nascimento , Marcia Sant Ana Lima Barreto e Sébastien Kiwonghi Bizawu discorre sobre as relações entre o regime jurídico estabelecido pelo Estado brasileiro e os regimes jurídicos específicos ou atribuídos pelo Estado, quando ausentes ou não identificados nos grupos destinatários, das comunidades de povos originários e de povos tradicionais. Assinala-se a falta de clareza legal/normativa sobre a classificação e identificação de povos tribais/povos tradicionais na legislação do país, em descompasso com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o país é signatário. Destaca-se o papel inclusivo estabelecido pela Constituição de 1988, que estatuiu os direitos dos povos originários e dos quilombolas. Aborda-se o conceito de governança, aplicado às esferas pública e privada, no que tange às legislações referentes aos povos originários e aos povos tradicionais na contemporaneidade, inclusive em outros países, e também dos geraizeiros, no Norte de Minas Gerais. A metodologia utilizada foi a da revisão crítica da literatura disponível. Propõe-se contribuir com o alargamento da compreensão jurídica dos direitos ambientais e sociais dos povos originários e comunidades tradicionais do Brasil.

Prosseguindo, **RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOB A ÓTICA DO DECOLONIALISMO** das autoras Priscila Farias dos Reis Alencar , Andrezza Leticia Oliveira Tundis Ramos Luana Caroline Nascimento Damasceno analisa como o colonialismo europeu estabeleceu hierarquias raciais e sistemas econômicos que marginalizaram populações não europeias, perpetuando em desigualdades ambientais até os dias atuais. A colonialidade influencia as relações políticas, sociais, culturais e territoriais, resultando em impactos ecológicos diferenciados entre os diversos grupos raciais. Neste contexto, emerge a seguinte problemática de pesquisa: de que maneira

por uma perspectiva decolonial, visando promover justiça social, econômica e ecológica. Em decorrência disso, conclui-se que a incorporação de princípios de economia circular e a implementação de educação ambiental são ações essenciais para desconstruir a lógica colonial e assegurar um futuro mais sustentável e equitativo para todas as populações vulneráveis que habitam o Brasil.

TRADIÇÃO E MODERNIDADE - A CAPACIDADE DAS TRADIÇÕES DE SE ADAPTAREM E SOBREVIVEREM POR MEIO DE PROCESSOS DE RACIONALIZAÇÃO com autoria de Anderson Filipini Ribeiro Lisandra Bruna Da Silva Porto , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira reflete acerca da relação entre tradição e modernidade, analisando como as culturas se adaptam às pressões da racionalização. Embora frequentemente consideradas opostas, ambas dialogam dinamicamente, permitindo a ressignificação de costumes. O objetivo foi compreender como as tradições são reinterpretadas para atender às demandas da sociedade moderna e identificar os mecanismos que garantem sua continuidade. Os resultados indicaram que a modernidade não eliminou as tradições, mas proporcionou novos significados e espaços para sua atuação. Este artigo apresenta uma reflexão crítica sobre a relação entre tradição e modernidade, explorando como as tradições se adaptam aos processos de racionalização característicos do mundo contemporâneo. Fundamentado em autores como Max Weber, Edward Shils e Anthony Giddens, o estudo argumenta que as tradições não são meros resquícios do passado, mas práticas dinâmicas, passíveis de ressignificação e integração em novos contextos sociais, políticos e culturais. A racionalização é analisada não como um processo exclusivamente disruptivo, mas como um agente de reorganização que favorece a continuidade das tradições sob formas institucionalmente reformuladas. Por meio de uma abordagem qualitativa e teórico-conceitual, o trabalho evidencia que valores e práticas tradicionais permanecem ativos na sociedade moderna, ainda que ajustados às exigências de funcionalidade, eficiência e legitimidade. As tradições, nesse contexto, mantêm sua relevância ao reforçar vínculos sociais e sustentar identidades coletivas, oferecendo sentido de permanência em meio às rápidas transformações sociais. Conclui-se que tradição e modernidade não são opostas, mas

negra, e o direito fraterno e a comunidade negra. Será examinado quem são os sujeitos de cidadania e subcidadania em nosso país através de um contexto histórico no qual se coloca a população negra e suas peculiaridades, como a sociedade percebe a comunidade negra, e a forma como é tratada essa população em determinados espaços. Busca-se problematizar a abolição “formal” do escravagismo no Brasil, visto que após a assinatura da Lei Áurea em 1888 não houve a implementação de qualquer política pública destinada a comunidade negra liberta, refletindo assim, na determinação dos sujeitos considerados cidadãos e dos considerados subcidadãos. Procura-se explorar a busca da cidadania da população negra que sempre foi discriminada pelos sistemas de opressão decorrentes dos quase 400 (quatrocentos) anos de processo de escravidão no Estado brasileiro. E um dos caminhos para a busca dessa cidadania é por meio da metateoria do direito fraterno estudada pelo professor italiano Eligio Resta.

Excelente leitura.

Inverno de 2025.

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
/UNOESC

Leonel Severo Rocha/UNISINOS

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa/USP

POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS: REGIMES JURÍDICOS, O CASO DOS GERAIZEIROS E AS AMEAÇAS AMBIENTAIS E CLIMÁTICAS

ORIGINAL AND TRADITIONAL PEOPLE: LEGAL REGIMES, THE CASE OF THE GERAIZEIROS AND ENVIRONMENTAL AND CLIMATE THREATS

Levon do Nascimento ¹
Marcia Sant Ana Lima Barreto ²
Sébastien Kiwonghi Bizawu ³

Resumo

O objetivo deste artigo é discorrer sobre as relações entre o regime jurídico estabelecido pelo Estado brasileiro e os regimes jurídicos específicos ou atribuídos pelo Estado, quando ausentes ou não identificados nos grupos destinatários, das comunidades de povos originários e de povos tradicionais. Assinala-se a falta de clareza legal/normativa sobre a classificação e identificação de povos tribais/povos tradicionais na legislação do país, em descompasso com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o país é signatário. Destaca-se o papel inclusivo estabelecido pela Constituição de 1988, que estatuiu os direitos dos povos originários e dos quilombolas. Aborda-se o conceito de governança, aplicado às esferas pública e privada, no que tange às legislações referentes aos povos originários e aos povos tradicionais na contemporaneidade, inclusive em outros países, e também dos geraizeiros, no Norte de Minas Gerais. A metodologia utilizada foi a da revisão crítica da literatura disponível. Propõe-se contribuir com o alargamento da compreensão jurídica dos direitos ambientais e sociais dos povos originários e comunidades tradicionais do Brasil.

Palavras-chave: Governança, Regimes jurídicos, Povos originários, Povos tradicionais, Geraizeiros

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to discuss the relationships between the legal framework established by the Brazilian State and the specific or assigned legal frameworks when absent

tribal peoples/traditional communities in the country's legislation, which is misaligned with International Labour Organization (ILO) Convention 169, to which Brazil is a signatory. The inclusive role established by the 1988 Constitution, which enshrined the rights of indigenous peoples and quilombola communities, is emphasized. The concept of governance, applied to public and private spheres concerning contemporary legislation related to indigenous peoples and traditional communities—including in other countries—and the geraizeiros (traditional communities of Northern Minas Gerais) is addressed. The methodology employed was a critical review of available literature. The article aims to contribute to broadening the legal understanding of the environmental and social rights of Brazil's indigenous peoples and traditional communities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Governance, Legal regimes, Original peoples, Traditional peoples, Geraizeiros

1 INTRODUÇÃO

Certamente, é um avanço da ciência jurídica, no que afeta ao exercício da governança, o alcance da capacidade de ultrapassar as visões unificadoras e as vontades totalizantes dos Estados, as quais, ao longo da história, não olvidaram do intento de sobrepor o regime jurídico dos vencedores a todos os submetidos. Não somente a letra fria da lei, mas a imposição veio também nas expropriações culturais, nas determinações linguísticas, nas negações religiosas e nos desordenamentos psíquicos, provocando descompassos, desagregações, expulsões, exclusões e mortes.

O esforço de dirimir os impasses e de estabelecer os limites das, muitas vezes, incontornáveis colisões normativas ganha maior relevo em uma sociedade gradativamente complexa, plural e globalizada, em que o local, com suas especificidades e tradicionalidades, é instantaneamente sobrexcedido pelo geral e o global, estes últimos com seus poderes de suposta universalidade e de irresistível homogeneização.

Perscrutar a ancestralidade, a autoidentificação e a consuetudinarietà das decisões jurídicas de povos reduzidos à sua distintividade ante a heteronomia vigente configura um novo e audaz desafio ao direito e às qualidades da governança. Tal empreendimento intelectual tem proporcionado à ciência jurídica adquirir a capacidade de mediar o trânsito da aplicação das normas jurídicas de forma distinta para os grupos de povos cuja qualidade notabiliza-se em se distinguirem da totalidade social.

Logo, este artigo revisita as conceituações sobre as quais se erigem os termos e as acepções acerca de quem são os povos originários e os povos tribais/tradicionais. Povos que, abarcados pelo guarda-chuva das garantias constitucionais dos Estados e das leis internacionais, podem ser considerados portadores de regimes jurídicos específicos, com os quais o regime jurídico constituído dialoga, interage e transita.

O foco, em questão, é para com os grupos de povos brasileiros, iniciando-se pelos indígenas, originários de antes da formação do Estado nacional e principais vítimas dos processos históricos da colonização. Segue-se para os quilombolas, remanescentes da ancestralidade afro-brasileira, escravizada nos períodos colonial e imperial da história do país. Em seguida, serão observados, em esforço intelectual, outras configurações de povos tradicionais, de maneira especial os geraizeiros do Norte de Minas Gerais.

O trabalho busca contribuir para o entendimento dos regimes jurídicos dos povos originários e tradicionais, com análise em especial no caso dos geraizeiros. Por meio do estudo da legislação nacional e internacional de proteção dos direitos desses povos, pretende-se destacar a importância da preservação e reconhecimento dos conhecimentos tradicionais e os desafios enfrentados no contexto das ameaças ambientais e climáticas. Além disso, será discutida a relevância do diálogo intercultural e a proposição de soluções sustentáveis para a proteção dessas comunidades.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

É demandador de precisão delimitar que as referências doutrinárias que se tomam por base, neste texto, partem da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). “A definição jurídica de populações tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro deve se adequar à Convenção 169 da OIT” (KOKKE; COBUCCI, 2022, p. 53871).

Justamente este dever de adequação deduz que o país tem normativas esparsas e distintas, por vezes contraditórias e ineficazes, acerca do que sejam as populações tradicionais, fato que, conforme Kokke e Cobucci (2022), inflaciona os alvos jurídicos e dilui a eficácia da aplicabilidade da distinção devida, podendo banalizá-la. Ambos apontam remédios que poderão ser ministrados ao ordenamento legal, a fim de sanar tais patologias, que serão em parte citadas neste escrito.

Outro aspecto para o qual atua a governança da distintividade dos regimes jurídicos de povos originários e tradicionais é o reconhecimento das relações destes povos com as questões ligadas ao meio ambiente, à sua conservação e aos saberes não convencionais de manejo da biodiversidade dos lugares em que estão historicamente domiciliados. Inclusive, respeitando as noções de territorialidade, propriedade e de usos sobre os recursos naturais dos espaços históricos habitados por essas coletividades.

A aclamação da posse tradicional dos bens da terra, inclusive os que compõem a imaterialidade da cultura, ressalta também os conhecimentos tradicionais e combate a sua violação, definindo-a como:

[...] dilapidação ambiental por romper com estilos de vida que se formaram ao longo de anos, décadas, séculos, a produzir uma via diversa de conhecimento que se centra em padrões diferentes da clássica racionalidade hegemônica ocidental (KOKKE; CUREAU, 2020, p. 5).

Verifica-se que os povos originários e os povos tribais (na acepção da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que deve prevalecer legalmente no Brasil) e/ou tradicionais (como é usual em algumas normatizações e no léxico comum no país) têm uma relação de imbricada estabilidade com a natureza e a sua conservação. Logo, garantias aos “regimes jurídicos” específicos desses povos também conduzem ao aprimoramento da aplicabilidade das garantias à proteção do patrimônio natural e da biodiversidade.

Paralelamente, descrever-se-ão as dificuldades de implementação ou, até mesmo, as disputas narrativas que ocasionam ameaças e retrocessos para a causa de proteção jurídica específica e resguardo dos direitos dos povos originários e tradicionais/tribais no Brasil. Por fim, ocorre uma citação dos dilemas de categorização e de aplicabilidade das proteções legais devidas ao povo tradicional geraizeiro do Norte de Minas Gerais.

2 DISTINÇÕES LEGAIS ACERCA DOS “REGIMES JURÍDICOS” DE POVOS ORIGINÁRIOS E POVOS TRIBAIS/TRADICIONAIS

Não existindo “uma lei formal em sentido estrito com método ou critérios para identificação de populações tradicionais” no Brasil, para uma taxonomia própria e necessária à formação do conceito jurídico sobre esses povos, Kokke e Cobucci (2022) elencam os elementos que, via de regra comum, os caracterizam enquanto grupos distintos dentro das sociedades abarcadas pelo Estado: a ancestralidade, com seu consequente direito consuetudinário, e o modo de vida vinculado à natureza.

Povos indígenas (originários) e comunidades quilombolas preenchem facilmente o *checklist* dos elementos citados. A ancestralidade, consciência da sequência de ações que começa nos antepassados e que se perpetua no presente em continuação, transmitida na oralidade e na cultura, é algo imageticamente palpável na cultura das comunidades originárias e nos remanescentes de quilombos.

Em tais comunidades (indígenas ou quilombolas), os laços com a ancestralidade são as fontes da autoridade jurídica própria das instituições normativas que esses grupos erigiram ao longo de sua história. O poder, que congrega o grupo, dirige suas dúvidas e aplica as sanções que instituiu como justas correções, advém da autoridade ancestral e da consciência de que os membros da coletividade específica se interligam, no espaço-tempo, com os entes originários do território em que a vida se faz cotidianamente.

Igualmente, indígenas e quilombolas têm no território, e em tudo que com ele está relacionado, como os rios, lagos, lagoas, florestas, os campos, a sacralidade, o viver e o morrer, a biodiversidade e os fazeres de sobrevivência, o ambiente precípua de sua existência coletiva. Sua vinculação com o meio ambiente imediato, quanto ao modo de vida e às suas ideias do que é a maneira ideal, ou melhor de se viver, lhes distinguem em sua distintividade perante o restante da sociedade humana.

Se, para com os povos originários e os povos de quilombos, pressupõe-se que é relativamente fácil à ciência jurídica identificar e catalogar e às instituições de Estado aplicarem o regime jurídico especial de que demandam essas coletividades tradicionais para a manutenção do seu modo de vida específico, não se pode dizer o mesmo para uma miríade de outros povos de características específicas, em que o senso comum e mesmo a legislação doméstica brasileira alcunham de “povos tradicionais”.

Em relação a povos tradicionais que não são citados nominalmente na Constituição Federal/1988, pois não cumprem formalmente o *checklist* que a boa doutrina ordena, a fim de terem a melhor e mais justa aplicação das garantias que os regimes jurídicos especiais lhes conferem, precisam e demandam de um tratamento distintivo que o regime jurídico especial possibilitaria. Tais grupos de povos não completam a lista de checagem por má-fé ou por insuficiência de sua condição de distintividade, ante a problemática que se encontra na formalidade jurídica do que na materialidade dos modos de vida dessas comunidades. É nesse conflito teórico entre critérios formais-jurídicos versus materiais-objetivos que se deve lançar a luz da atenção para a construção de normativas reparadoras.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) não utiliza a terminologia *povos tradicionais*, mas *povos tribais*. As diversas legislações brasileiras, como já afirmado, dispersas e sem um encadeamento direcional entre si, que tratam do tema, utilizam o termo *povos tradicionais*. O fazem em “microsistema”, de modo “bastante específico”, o que permite “insegurança jurídica” (KOKKE; COBUCCI, 2022, p. 53870).

O problema, em si, não reside em ambos os termos serem diferentes ou em apresentarem suposta sinonímia, do mesmo modo, nem mesmo pelo fato de que a expressão “tribal”, em língua portuguesa, remeta muitas vezes à noção de rudimentar, ultrapassado e, preconceituosamente, atrasado. Preconceito, aliás, bastante identificado no senso comum com a imagem que se faz dos povos originários de sua cultura e modos de vida. A questão outra reside nas formalidades conceituais que, não dirimidas, podem esvair de significados e ferir

de morte os institutos legais construídos para justamente garantirem a proteção e o pleno desenvolvimento das distintividades das populações ditas tradicionais, mas não inteiramente performadas com o que a doutrina atribui.

Sendo a legislação um remédio demandado para uma determinada patologia do universo normativo da vida em sociedade, prosseguindo nesta analogia tomada das ciências médicas e farmacêuticas, para fim de didatizar a explicação, torna-se necessário que as doses medicamentosas aplicadas nem sejam insuficientes nem excedam às necessidades do paciente, pois, se em doses inferiores, não surtem o efeito terapêutico desejado pela coletividade e, se em doses excessivas, podem acarretar o prejuízo completo do objeto a que se destina.

Assim, a normatividade que abrange a contemporização para com as especificidades de populações que se distinguem por sua distintividade da totalidade social deve ser certa e não causar confusão hermenêutica e taxonômica para as instâncias que lhe aplicarão ou exercerão juízo.

Sendo a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) uma norma com valor supralegal no Brasil, ela não substitui as legislações locais em vigor, mas lhes paralisa a aplicação, substituindo-as por seus dispositivos.

As populações tradicionais citadas em normas brasileiras devem ser tomadas pelo que a dita legislação internacional configura como povos tribais. Mesmo assim, brechas e lacunas se formam no edifício jurídico, motivos pelos quais Kokke e Cobucci (2022) insistem na proposição de que a ciência jurídica forneça elementos doutrinários que deem suporte ao legislador nacional, de modo que uma lei específica origine um ordenamento unificado e eficaz para a questão.

Também não há uma lei federal que conceitue e discipline as populações tradicionais de modo global, já que os conceitos se dão em microssistemas. Na legislação infraconstitucional, existem algumas definições de populações tradicionais como as constantes do Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e do Decreto n. 8.750, de 9 de maio de 2016. Existem outras definições próprias como a Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006. Como o Brasil ratificou a Convenção 169 da OIT e esta se incorpora como **status** supralegal, “a definição jurídica de populações tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro deve se adequar à Convenção 169 da OIT” (KOKKE; COBUCCI, 2022, p. 53871).

Portanto, sugerem que, assim como na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em que tradicionalidade é critério formal-jurídico que configura a conformação do conceito de povos tribais, ou seja, conferido consuetudinariamente e/ou outorgado pelo Estado por meio do processo legislativo, seja aquele critério o elemento central para a definição de povos tradicionais no Brasil.

Diferentemente do que imagina o senso comum ou do que as próprias leis domésticas prescrevem, a tradicionalidade não é advinda das tradições dos modos de vida, dos jeitos de trabalhar ou das relações de sobrevivência objetivas e materiais com o meio ambiente. A tradicionalidade é formal e jurídica, pois deriva do poder consuetudinário que a ancestralidade legou às gerações do presente e da história em constante continuidade. Formal, pois, traduz-se em “regra de conduta, costume, preceito de civilidade, norma e convenção” (OXFORD LANGUAGES, 2024). Jurídica, igualmente, pois se patenteia pela busca de um ideal justo de convivência social.

Desse modo, em povos tradicionais cuja ancestralidade e o poder consuetudinário inexistem como normatizadores das relações sociais intracoletivas, faz-se mister que o Estado que garante o subsídio formal-jurídico que lhes garanta a conformação necessária à condição de especialidade jurídica do regime.

Como já afirmado, a aplicação dessas observações do parágrafo anterior, para o caso dos povos indígenas e dos povos quilombolas, é relativamente esclarecida, pacificada, apesar das demandas que surgem de tempos em tempos. Mas há outros povos tradicionais que não se enquadram perfeitamente no modelo de formalidade ali exposto, como pescadores, rendeiras, vazanteiros, geraizeiros, e outros, que não podem permanecer à mercê da insegurança jurídica de microssistemas normativos.

Muito embora a maioria das populações tradicionais se calhe no critério material objetivo dos modos de vida tradicionais, falta-lhes a consuetudinarietà que atribui autoridade ou que forma instituições de poder específicas em suas coletividades. É exatamente neste ponto que Kokke e Cobucci (2022) propõem que, se não houver regime jurídico-normativo próprio, este poderá ter origem no direito consuetudinário:

[...] Este regime pode se originar a partir do direito consuetudinário do próprio grupo, anterior ao Estado, e apenas assim por ele reconhecido, sob um viés meramente declaratório. Caso o grupo não disponha de tal direito consuetudinário próprio, o Estado pode, formalmente, atribuir-lhe tal regime jurídico, constituindo o grupo a partir de então como um povo tribal por equiparação (KOKKE; COBUCCI, 2022, p. 53873).

Isto é, dirimida a questão hermenêutica na ciência jurídica, acerca dos corretos critérios taxonômicos de categorização dos povos tribais/tradicionais, cabe ao poder legislador do Estado brasileiro estabelecer e outorgar os diplomas legais necessários ao pleno cumprimento das disposições constitucionais, as quais ordenam a proteção dessas populações de distintividades específicas.

Seria papel da lei trazer a segurança jurídica também ao grupo populacional que não contenha em sua constitutividade o direito consuetudinário, mas que faça jus às garantias da distintividade normativa dos povos tribais, equiparando-o, sempre quando possível, em proveito de sua efetiva e eficaz proteção e pleno desenvolvimento.

Outro fim a que se destina o garantismo da distintividade normativa dos povos tribais é a proteção dos conhecimentos tradicionais dos quais essas comunidades são portadoras, guardiãs e artífices. É necessário também salvaguardar esses saberes ante a homogeneização que a racionalidade clássica opera; mas não somente, como também salvaguardá-lo, de modo a garantir a soberania — inclusive intelectual — e a segurança nacional dos territórios que compõem o Estado-Nação. Em adequada conferência, Kokke e Cureau (2020) citam:

A tutela jurídica do conhecimento das populações tradicionais e destas últimas propriamente ditas não significa um resguardo caridoso para com uma cultura ou coletividade vista como exótica pelos padrões hegemônicos, mas sim uma efetiva assunção de que existem formas de cognição da realidade e da relação do ser humano para com o meio ambiente que são alternativas ao padrão tecnológico-científico, assumido expressamente pela sociedade de risco pós-industrial. O aprendizado quanto às qualidades, capacidades e potencialidades dos bens ambientais ganha uma nova dimensão, na qual a técnica e a ciência hegemônicas assumem seus limites e que têm a aprender para com outras formas de pensar e de integração para com os bens ecológicos (KOKKE; CUREAU, 2020, p. 5).

Sinteticamente, a garantia de preservação dos conhecimentos dos povos tradicionais acarreta agregação de valor à toda sociedade, uma vez que, com seu aprendizado, ampliam-se as possibilidades de avanços sociais, econômicos e civilizatórios para a universalidade humana. Especificamente ao meio ambiente, questão premente diante do quadro de mudanças aceleradas do antropoceno, resguardar o conhecimento das comunidades tradicionais pode vir a se tornar ativo de sobrevivência da espécie, quando somado a todos os esforços de estacionamento e/ou reversão das ações de degradação da natureza.

Destaca-se que no reconhecimento desses povos e seus direitos, busca-se alcançar a sua qualidade de vida e bem-viver, ações positivas na natureza e de sua sustentabilidade. Como descreveram Henrique e Bizawu (2017):

A acepção do desenvolvimento sustentável não é estritamente material, visa uma qualidade de vida equânime, em dimensões múltiplas e emancipatórias, em que qualquer tipo de distinção só seria válida para auxiliar os desfavorecidos, mediante ações positivas ou compensações, o que vem ao encontro da ideia sustentável (HENRIQUE; BIZAWU, 2017, p. 203).

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA POVOS ORIGINÁRIOS E POVOS QUILOMBOLAS

Em abril de 1500, os portugueses, ao se depararem com os povos que já habitavam a terra, na praia de Porto Seguro, trazendo consigo a presença da jurisdição do Estado moderno e a noção totalizante do monoteísmo cristão, foram incapazes de enxergar o outro naqueles corpos, que lhes pareciam exóticos, intrigantes, diferentes, fantásticos e até mesmo, bizarros. Igualmente ocorrera nos oito anos anteriores, desde a chegada de Colombo ao Caribe, por parte da Coroa espanhola.

Não era algo inédito na história da humanidade, o encontro de civilizações diferentes, mas sem dúvida era o encontro de cosmovisões com distinções extremas acerca da realidade, da terra, da lei, do sagrado, da força intrínseca e intensa da natureza no modo de vida de diversos seres e do bem viver. Tanto que os primeiros cronistas europeus cunharam a expressão que resumiria o eurocentrismo que, de certa forma até o presente, permeia as relações da sociedade hegemônica para com as populações indígenas e tradicionais, como escreveu o francês Nicolas Baré, colega de Villegaignon, em 1556: “Eles vivem sem conhecimento de nenhum deus, sem inquietude de espírito, sem lei e sem nenhuma religião” (BARÉ apud FRANÇA, 1997), ou a grosso modo, “sem fé, sem lei e sem rei”.

A cognição dos conquistadores, tal e qual a dos indígenas que cuspiram o vinho oferecido pela tripulação cabralina, não conseguindo compreender que sabor havia por apreciar naquela bebida ocre, era incapaz de enxergar naquelas pessoas que “nem estimam cobrir nenhuma coisa, nem mostrar suas vergonhas: estão em tanta inocência como têm em mostrar o rosto” (CAMINHA, 1500), a condição de “outro” a ser compreendido, mas de incapazes e inocentes a serem tutelados pela fé católica, pela lei portuguesa e pelo rei de Portugal.

Tomando-se a linha do tempo da história por base, desse primeiro encontro até pelo menos a Constituição de 1988, as populações indígenas foram sendo gradativamente dominadas pelo invasor europeu de suas terras, pelas missões religiosas sucessivas, pelas leis europeias, pelo idioma do dominador, por suas epidemias e por seus males.

Suas instituições, sua crença e, sobretudo, suas terras e territórios, assim como seus corpos, ora para a escravidão ou para abusos sexuais, ora para a comparação preconceituosa com o padrão hegemônico de beleza, foram reduzidos, expropriados, encurralando os povos em redomas de parca segurança; situação que perdura até o presente, mesmo com o esforço normativo de proteção erigido na última metade de século. O alienígena legislou sobre o terrestre e o terrestre tornou-se o alienígena para os extraterrestres, em definição de sentido claramente figurado.

A legislação brasileira sobre os povos originários, termo que substitui a nomenclatura colonial “índios”, reflete uma trajetória marcada por avanços e contradições. Conforme a Equipe LFG (2022), a cronologia normativa inicia-se em 1537, com a bula *Sublimis Dei* do Papa Paulo III, que reconheceu a humanidade indígena em meio à expansão colonial (PAPA PAULO III, 1537). No período colonial, destaca-se a Carta Régia de Filipe III (1611), que permitiu a posse de terras a indígenas na porção espanhola do Brasil (SIQUEIRA, 2011), e o Alvará Régio de 1680, que nominou indígenas como “primários e naturais senhores” das terras ocupadas.

No século XVIII, a Lei do Marquês de Pombal (1755) garantiu formalmente a posse territorial indígena, embora a falta de letramento jurídico os deixasse vulneráveis a violações (BRASIL, 1755). A Constituição de 1824 ignorou a questão indígena, mas registros históricos indicam propostas de regulamentação abortadas no anteprojeto (SILVA, 1965 apud MONTEIRO, 2023). A Lei de Terras de 1850 consolidou o latifúndio, marginalizando comunidades tradicionais (BRASIL, 1850).

No século XX, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), criado em 1910, buscou coibir massacres, enquanto a Constituição de 1934 foi pioneira em assegurar direitos territoriais, designando indígenas como “silvícolas” (BRASIL, 1934). As Cartas de 1937 e 1946 mantiveram essa linha, e a Constituição de 1967, durante a ditadura militar, introduziu o usufruto exclusivo de recursos naturais (BRASIL, 1967). A Funai, instituída no mesmo ano, tornou-se órgão oficial para questões indígenas.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) regulamentou direitos culturais e territoriais, consolidando-se na Constituição de 1988, que reconheceu direitos originários sobre terras tradicionais (BRASIL, 1988, art. 231). Internacionalmente, a Convenção 169 da OIT (1989) e a Declaração da ONU sobre Direitos Indígenas (2007) reforçaram proteções, embora desafios

persistam, como o Projeto de Lei 490/2007, que ameaça retrocessos demarcatórios (BRASIL, 2007).

Atualmente, discute-se no Congresso o Projeto de Lei nº 490/2007, que propõe alterar a demarcação de terras indígenas ao condicioná-la à cronologia da Constituição de 1988. Aprovado na Câmara dos Deputados, sua eventual ratificação pelo Senado representaria um retrocesso nos direitos dos povos originários, pois ignora os conflitos históricos que resultaram no deslocamento, na perda de posses e na dispersão dessas comunidades ao longo de mais de quatro séculos, desde a promulgação da Carta Magna até o início da colonização portuguesa na América do Sul. O Ministério Público Federal considera o projeto inconstitucional, pois a Constituição de 1988 garante a proteção dos territórios indígenas como cláusula pétrea, impedindo sua alteração por lei ordinária ou mesmo por emenda constitucional (MEIRELLES, 2022).

A proteção às comunidades indígenas e tradicionais, embora reconhecida juridicamente, ainda enfrenta ameaças. Persistem no imaginário social estereótipos eurocêntricos que os retratam de forma pejorativa, reforçando preconceitos históricos. Interesses econômicos e políticos da elite nacional também ameaçam as garantias legais dos povos indígenas. Assim, é essencial investir em educação para conscientizar a sociedade sobre a proteção dos direitos desses povos.

Constitui-se capítulo à parte, mas não desintegrado da contextualidade e da causalidade colonial, a dispersão de povos africanos, concomitantemente à invasão das terras dos originários americanos, pelos últimos cinco séculos passados, provocada pela empresa colonial europeia, a fim de reduzir os dispersos africanos à condição de braços escravizados nas três Américas.

Sobre os povos africanos que foram escravizados, sua cultura, seus costumes, suas crenças religiosas e suas próprias identidades sofreram violentos processos de negação, apagamento e maleficiência. Até mesmo sua condição de humanidade foi posta em dúvida pelo escravizador europeu.

O Brasil foi o maior importador de mão de obra escravizada da África. De acordo com José Luis Petruccelli, pesquisador do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): “Em 350 anos de tráfico negreiro, entraram no país cerca de 4 milhões de africanos” (PETRUCCELLI apud SOUZA, 2013).

Ironia da história, lateralmente à subjugação moral, foi justamente o conhecimento tradicional dos povos africanos em diferentes áreas, como em metalurgia, mineração e agricultura, o grande atrativo que atribuiu valor comercial aos indivíduos pretos empregados no trabalho escravo de tipo colonial-americano. Sem esse conhecimento, as monoculturas de cana-de-açúcar e café e as minerações de todo tipo não teriam alcançado o sucesso esperado (ou excedido) para as metrópoles da Europa.

O contingente disperso de pessoas da África no Brasil (e Américas), reconhecidas em sua identidade comum apenas pela coloração preta de sua pele, sofreu todos os tipos de espoliação, do trabalho exaustivo e sobre-humano, à própria dignidade de seus corpos, vilipendiados pela tortura e o estupro, e de seus espíritos, consumidos pela negação do orgulho, do nome e de seus deuses. Não obstante, foram inúmeras as insurreições e rebeliões de escravizados africanos e de seus descendentes contra o senhorio e a escravidão.

A título de categorização, a moderna historiografia toma o vocábulo do idioma kimbundo, derivada do bantu, *quilombo*, como definição das experiências de ajuntamentos de pessoas que resistiram à escravização, em desafio à normatividade escravocrata, para viverem uma vida livre e autodeterminada. Os quilombos e seus remanescentes constituem-se no outro grupo de população tradicional/tribal para o qual, relativamente sem complicação, aplicam-se os critérios da Convenção 169 da OIT, pelos quais fazem jus a todo o arcabouço do regime jurídico especial de proteção.

As leis escravocratas do século XIX, ainda que de sutil e lenta abolição, desde a proibição do tráfico de africanos, passando pelos “sexagenários” e o “ventre livre”, não demandarão de serem abordadas neste texto.

Importa destacar o que a Constituição de 1988 define para as populações remanescentes de quilombos, pois somente ela, 100 anos após a abolição formal da escravatura, devido à pressão popular que lhe caracterizou no processo constituinte, estabeleceu garantias e proteções aos descendentes de escravizados que participaram a luta material e narrativa contrária à escravidão. Os artigos 215 e 216 da Carta Magna garantem os direitos culturais e patrimoniais das coletividades quilombolas. A expressão *quilombo* é citada no art. 216 § 5º: “Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (BRASIL, 1988).

Igualmente ao que ocorre com os povos indígenas, as garantias para o povo de quilombos, embora consagradas na Constituição de 1988 e na Convenção 169 da OIT, permanecem sob o ataque narrativo e, por vezes, normativo, da parte de governos que ideologicamente ainda conservam visões distorcidas do passado e preconceitos históricos contra a cultura afro-brasileira.

A burocratização excessiva e a lentidão na concessão de títulos de terras quilombolas representam tentativas de regressão aos direitos constitucionalmente garantidos a essas comunidades. Conforme a Comissão Pró-Índio de São Paulo (2018), entre 1994 e 2018, governos presidenciais titularam quantidades irrisórias de territórios: Fernando Henrique Cardoso (8 terras; 116.491 ha), Luiz Inácio Lula da Silva (12 terras; 39.232 ha), Dilma Rousseff (16 terras; 11.737 ha) e Michel Temer (5 terras; 18.825 ha).

Esses dados evidenciam a fragilidade na efetivação das proteções legais, com avanços parciais e desproporcionais à demanda histórica. A morosidade estatal, aliada a entraves políticos, reforça a marginalização das comunidades quilombolas, contrariando os dispositivos da Constituição de 1988 e da Convenção 169 da OIT (BRASIL, 1988; OIT, 1989).

Volta-se à analogia do remédio que, aplicado em doses inferiores, resulta e ineficácia para a cura. Sem o devido acerto de efetivação, a norma jurídica se dissolve na bruma política e na inexorabilidade da sociedade hegemônica. E destaca-se a relação proativa que tanto os povos originários quanto os quilombolas têm com o território, na concepção mais multifacetada deste, e com a terra e o meio ambiente; fazendo dessa relação o *locus* próprio da defesa dos regimes jurídicos especiais dedicados a tais comunidades, de sua correta hermenêutica científica e jurídica, bem como de sua adequada aplicação legal, sobretudo em tempos de emergência das crises ambientais e climáticas.

4 A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DOS POVOS GERAIZEIROS

Os geraizeiros são povos tradicionais do Norte de Minas Gerais que habitam os *gerais*, áreas rurais do cerrado caracterizadas por nascentes, fauna abundante e vegetação frutífera. Esses territórios, essenciais na economia colonial, abasteciam os centros mineradores do século XVIII com alimentos.

Formados a partir da mestiçagem entre indígenas, africanos escravizados e quilombolas, os geraizeiros desenvolveram uma identidade própria, distinta dos centros administrativos da Capitania de Minas Gerais e da Coroa portuguesa.

Originados do ciclo do couro e da pecuária extensiva trazida da Capitania da Bahia pelo Rio São Francisco, desempenharam um papel econômico complementar na colônia, fornecendo alimentos e produtos derivados da fauna e flora do cerrado.

Essa população consolidou uma identidade nova e diferenciada, nem exclusivamente indígena, africana ou colonizadora, mas resultante da fusão genética e cultural desses grupos.

Longe da visão romantizada de um povo formado pela harmonia entre três raças, os geraizeiros emergiram da exclusão, obrigados a ocupar territórios inóspitos. Segundo Rodrigues e Costa (2018, p. 88), seu modo de vida está profundamente ligado ao bioma dos *Gerais*, caracterizado por chapadas, baixadas úmidas e cursos d'água.

No isolamento e esquecimento, os geraizeiros reconstruíram sua identidade, adaptando-se ao meio e consolidando uma relação própria com o território. Apesar de marginalizados, tornaram-se parte essencial da economia e cultura colonial, desempenhando um papel complementar à estrutura produtiva da época.

Para os geraizeiros, os *Gerais* não são apenas um local de moradia, mas sua Pátria, um espaço que define sua identidade e existência, conforme destacam Rodrigues e Costa:

Portanto, diferentemente de buscar uma terra para poderem se reproduzir social e culturalmente, os geraizeiros querem a sua *homeland*, aquele local que seus ancestrais ocuparam, cujas memórias e práticas dessa ocupação os atuais moradores herdaram e que ultrapassa a barreira dos séculos (RODRIGUES; COSTA, 2018, p. 90).

O território dos geraizeiros transcende a propriedade formal, sendo essencial para sua existência em harmonia com o cerrado. Essa relação vai além da simples produção, pois a terra representa o próprio corpo social da comunidade. Como destaca Costa (2006, p. 83), "a terra não é somente lugar de produção e reprodução, ela é transformada no próprio corpo social, dado que nela estão enterrados os ancestrais que instituíram seus *mundus* sociais".

Dessa forma, o vínculo com o território é ancestral e identitário, não se limitando às normativas estatais de posse.

A ausência de regulamentação estatal não afetou os modos de vida geraizeiros, que sempre consideraram as terras devolutas como herdadas de seus antepassados, conquistadas através das explorações narradas por Guimarães Rosa. Entretanto, essa relação começou a ser ameaçada a partir da década de 1970, quando o avanço das monoculturas de eucalipto no

Norte de Minas Gerais passou a arrendar essas terras por preços irrisórios. O uso intensivo da terra para a produção de carvão vegetal e madeira provocou impactos ambientais significativos, colocando em risco não apenas o ecossistema dos *Gerais*, mas também a sobrevivência das comunidades tradicionais.

A vulnerabilidade dos geraizeiros intensificou-se diante da exploração econômica e das indefinições fundiárias. Segundo a *Revista CartaCapital*, em 2022, aproximadamente 11 milhões de hectares de terras em Minas Gerais eram consideradas devolutas, ou seja, públicas e sem destinação oficial. No entanto, essas terras são frequentemente arrendadas ou ocupadas irregularmente por meio de usucapião, o que expõe as comunidades locais aos interesses privados e a decisões governamentais (BASÍLIO, 2022). Esse cenário reforça a necessidade de políticas públicas que garantam a preservação dos territórios geraizeiros e seus direitos históricos.

A grilagem de terras, os conflitos por água e território, a derrubada da vegetação nativa e a desagregação dos modos de vida tradicionais têm sido violências constantes contra os geraizeiros, levando à migração e à perda de identidade. Rodrigues e Costa (2018) classificam essa realidade como uma "atual situação colonial", vinculada à reocupação das terras devolutas por grandes empreendimentos e pelo Estado.

Desde a década de 1970, a regulamentação fundiária ignorou os direitos dos geraizeiros, tratando seus territórios como terras devolutas. Segundo Rodrigues e Costa (2018, p. 91-92), a atuação da Ruralminas reforçou a colonialidade do Estado ao desconsiderar a territorialidade coletiva das comunidades, expropriando suas terras.

A colaboração entre agências estatais e setor privado impõe desafios à governança pública, que deveria garantir os direitos dos povos tradicionais, conforme a Constituição e a Convenção 169 da OIT. O reconhecimento dos geraizeiros como povo tradicional seria um passo essencial para sua proteção jurídica.

Compete ao Estado assegurar que grandes empreendimentos respeitem normas legais e boas práticas de gestão, além de ouvir as comunidades afetadas. Empresas de monocultura e mineração, que se instalam na região, devem cumprir obrigações constitucionais. Rodrigues e Costa (2018, p. 93-94) destacam que novos empreendimentos mineradores intensificam a pressão sobre as comunidades, demandando remoções e impactando a água, recurso já escasso no semiárido.

A experiência do direito boliviano mostra que a proteção do modo de vida geraizeiro deve ser prioridade estatal, garantindo sua sobrevivência material e simbólica. Conflitos fundiários e exploração econômica ameaçam diretamente sua existência e identidade.

A mineração, apesar de essencial ao desenvolvimento, deve respeitar a proteção constitucional das áreas de vegetação nativa. Bizawu e Iasbik (2018, p. 395) ressaltam que a atividade, embora impactante, exige medidas de recuperação ambiental.

Diante desse cenário, os geraizeiros e outros povos tradicionais organizam-se politicamente para mobilizar: (1) a academia, para fundamentação teórica e jurídica; (2) os órgãos do Estado, para garantir a aplicação das normas protetivas; e (3) a sociedade civil, para ampliar a conscientização sobre os direitos dessas populações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisa o regime jurídico especial destinado a povos indígenas, quilombolas e tradicionais no Brasil, fundamentado na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e na Convenção 169 da OIT (OIT, 1989). Tais garantias não representam privilégios, mas mecanismos essenciais para proteger modos de vida, conhecimentos tradicionais e relações simbióticas com a natureza, elementos críticos para enfrentar crises ambientais e climáticas (KOKKE; COBUCCI, 2022).

Os desafios centrais residem em três dimensões: 1) Efetivar normas já existentes, como o usufruto exclusivo de terras indígenas (Art. 231 da CF/88); 2) Criar legislações complementares para grupos não explicitamente abarcados pela Convenção 169, como geraizeiros, garantindo segurança jurídica; e 3) Exigir *compliance* socioambiental de grandes empreendimentos, mitigando impactos em territórios tradicionais.

A primeira dimensão exige superar a morosidade estatal, exemplificada pela lentidão na titulação de terras quilombolas: entre 1994 e 2018, apenas 8 a 16 territórios foram reconhecidos por governo (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO, 2018). A segunda demanda diálogo entre ciência jurídica e antropologia para definir critérios formais de tradicionalidade, evitando reducionismos (KOKKE; CUREAU, 2020).

A terceira envolve fiscalizar corporações, como as mineradoras no Norte de Minas Gerais, cujas atividades ameaçam modos de vida geraizeiros (RODRIGUES; COSTA, 2018).

A governança privada deve alinhar-se aos princípios de consulta prévia (Convenção 169) e desenvolvimento sustentável, sob risco de aprofundar conflitos socioambientais.

Conclui-se que a proteção jurídica diferenciada não é mera formalidade, mas condição para justiça histórica e equilíbrio ecológico. Ignorá-la reforça ciclos de exclusão, contradizendo o ordenamento nacional e compromissos internacionais, além de comprometer o futuro socioambiental do país.

REFERÊNCIAS

BASÍLIO, T. **Geraizeiros lutam por território no Norte de Minas Gerais**. Carta Capital, São Paulo, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/geraizeiros-lutam-por-territorio-no-norte-de-minas-gerais/>. Acesso em: 1 ago. 2024.

BIZAWU, S. K.; IASBIK, W. **Direito ambiental e mineração: tensões e desafios**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 23, n. 92, p. 393-410, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8750-9-maio-2016-783033-publicacaooriginal-150289-pe.html>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

CAMINHA, P. V. **Carta a El Rei Dom Manuel.** 1500. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/2/1/a-carta-de-caminha->. Acesso em: 31 jul. 2024.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Há 30 anos, a Constituição reconhecia os direitos quilombolas.** São Paulo, out. 2018. Disponível em: <https://cpisp.org.br/ha-30-anos-constituicao-reconhecia-os-direitos-quilombolas/>. Acesso em: 1 ago. 2024.

COSTA, J. B. A. **Populações tradicionais do sertão norte mineiro e as interfaces socioambientais vividas.** Revista Cerrados, Montes Claros, v. 4, n. 1, p. 81-107, 2006.

EQUIPE LFG. **Conheça os direitos dos povos indígenas!** 2022. Disponível em: <https://blog.lfg.com.br/legislacao/direitos-dos-povos-indigenas/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

FRANÇA, J. M. C. **A terra feliz sem rei nem lei.** Folha de S. Paulo, São Paulo, 28 dez. 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs281214.htm>. Acesso em: 29 jul. 2024.

HENRIQUE, M. C.; BIZAWU, S. K. **Desenvolvimento sustentável e direitos humanos: intersecções necessárias.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 22, n. 87, p. 199-218, 2017.

KOKKE, M.; COBUCCI, V. **Povos tribais no direito brasileiro: uma proposição de critérios científicos para identificação e classificação.** International Journal of Development Research, v. 2, n. 2, p. 53869-53875, 2022.

KOKKE, M.; CUREAU, S. **Populações tradicionais: marco legal aplicado.** Cadernos Eletrônicos: Direito Internacional sem Fronteiras, v. 2, n. 2, 2020.

MONTEIRO, M. E. B. **Índigenas na construção do Império.** Arquivo Nacional, fev. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/indigenas-na-construcao-do-imperio. Acesso em: 15 jul. 2024.

OXFORD LANGUAGES. **Dicionário Oxford de Língua Portuguesa**. 2024. Disponível em: <https://languages.oup.com/>. Acesso em: 1 ago. 2024.

RODRIGUES, M. T. S.; COSTA, J. B. A. **Descolonizando os Gerais**: situação colonial e estratégias de resistência das comunidades tradicionais geraizeiras do Norte de Minas Gerais. *Revista PerCursos*, Florianópolis, v. 19, n. 39, p. 77-103, 2018.

SIQUEIRA, M. I. **Ordem em colônias**: legislações para os índios no período filipino. *Estudios Históricos*, Montevideu, n. 6, 2011. Disponível em: <https://estudioshistoricos.org/edicion6/eh0605.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2024.

SOUZA, D. **População escrava do Brasil é detalhada em Censo de 1872**. Fundação Cultural Palmares, jan. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/populacao-escrava-do-brasil-e-detalhada-em-censo-de-1872>. Acesso em: 22 jul. 2024.